



CÂMARA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

Rua Wagner Luiz Bevilacqua, 35 – Bairro Guembê - CEP: 13290-000 – Louveira – São Paulo - www.louveira.sp.leg.br - Fone: (19) 3878-9420

DESPACHO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Resposta a Pedido de Esclarecimentos – Ratificação de Revogação

Processo Administrativo nº 81/2025

Pregão Eletrônico nº 7/2025

Interessada: Pedro Paulo Soluções

I – RELATÓRIO

Trata-se de manifestação apresentada pela interessada, intitulada de “embargos de declaração por omissão”, a qual é recebida e processada como pedido de esclarecimentos, por meio da qual se alega, em síntese:

- a) ausência de publicação dos motivos da revogação do Pregão Eletrônico nº 7/2025;
- b) suposta necessidade de manifestação específica acerca de alegação de possível falsidade ideológica atribuída à empresa que figurou como vencedora provisória do certame.

Os autos vieram a esta Autoridade para apreciação.

II – DA COMPETÊNCIA E DO ATO IMPUGNADO

A revogação do procedimento licitatório constitui ato privativo da autoridade competente, nos termos do art. 71, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, tendo sido praticada por esta Presidência após o regular encaminhamento de Relatório Circunstanciado do Pregoeiro, que apontou vícios estruturais no Termo de Referência e no instrumento convocatório.

Assim, compete a esta Autoridade apreciar e responder o pedido de esclarecimentos apresentado, não havendo atuação externa do pregoeiro nesta fase.

III – DA MOTIVAÇÃO DA REVOGAÇÃO E DA ALEGADA OMISSÃO

Não procede a alegação de omissão.

A decisão de revogação do certame foi devidamente motivada, com fundamento técnico e jurídico expresso no Relatório Circunstanciado do Pregoeiro e na Decisão Administrativa lançada nos autos do Processo Administrativo nº 81/2025.

A motivação do ato encontra-se clara e objetiva, especialmente quanto à constatação de incongruências entre o Termo de Referência e o Edital; falhas na



CÂMARA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

Rua Wagner Luiz Bevilacqua, 35 – Bairro Guembê - CEP: 13290-000 – Louveira –São Paulo - www.louveira.sp.leg.br - Fone: (19) 3878-9420

definição e na forma de apuração do custo unitário, elemento essencial ao critério de julgamento; risco de comprometimento dos princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa; impossibilidade de saneamento dos vícios sem reabertura da fase competitiva, o que inviabiliza o prosseguimento do certame.

A publicação realizada teve caráter sucinto, na forma de extrato, conforme prática administrativa consolidada, o que não se confunde com ausência de motivação, uma vez que os fundamentos do ato sempre estiveram integralmente disponíveis nos autos, acessíveis a qualquer interessado.

Ressalte-se que não há exigência legal de publicação integral da motivação, bastando que o ato seja motivado e que os interessados tenham acesso às razões que o embasaram, o que ocorreu no presente caso.

Ainda assim, por medida de transparência administrativa, determina-se a realização de publicação complementar, com indicação expressa e resumida dos fundamentos da revogação.

IV – DO CONTRADITÓRIO (ART. 71, § 3º, DA LEI Nº 14.133/2021)

O disposto no § 3º, do art. 71 da Lei nº 14.133/2021 foi plenamente observado.

O contraditório, em hipóteses de revogação por razões de interesse público, possui natureza mitigada, sobretudo quando o desfazimento do certame ocorre antes da adjudicação, inexistindo direito adquirido dos licitantes, que detêm apenas expectativa de direito.

No caso concreto houve motivação expressa da decisão, os licitantes foram cientificados do ato, os recursos administrativos foram regularmente recebidos e juntados aos autos, a revogação ocorreu antes da adjudicação.

Dessa forma, a revogação do certame prejudicou a análise do mérito dos recursos interpostos, inexistindo obrigação legal de julgamento individualizado, sem que isso configure afronta ao contraditório ou à ampla defesa.

V – DA ALEGAÇÃO DE POSSÍVEL “FALSIDADE IDEOLÓGICA”

Quanto à alegação de “possível falsidade ideológica” atribuída à empresa que figurou como vencedora provisória, impõe-se consignar que:

- a) o procedimento licitatório foi revogado antes da adjudicação, inexistindo contratação ou consolidação de qualquer direito;
- b) a revogação do certame extinguiu o procedimento licitatório, restando prejudicada a análise do mérito dos recursos administrativos, inclusive no que se refere a questões de habilitação ou documentação;



CÂMARA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

Rua Wagner Luiz Bevilacqua, 35 – Bairro Guembê - CEP: 13290-000 – Louveira –São Paulo - www.louveira.sp.leg.br - Fone: (19) 3878-9420

c) esta decisão não emite juízo de valor acerca da procedência ou improcedência da alegação formulada.

Ressalte-se, contudo, que apontamentos dessa natureza não são desconsiderados pela Administração. Eventuais indícios de irregularidade documental poderão, se reputados minimamente consistentes, ser objeto de apuração em procedimento administrativo próprio, apartado do certame revogado, observados o devido processo legal, a ampla defesa e a separação de instâncias.

VI – CONCLUSÃO E DECISÃO

Diante de todo o exposto, DECIDO:

1. Receber a manifestação da interessada como pedido de esclarecimentos, afastando sua qualificação como recurso ou embargos;
2. Rejeitar a alegação de omissão, reconhecendo que a revogação do certame foi devidamente motivada nos autos;
3. Esclarecer que a publicação realizada teve caráter sintético, não comprometendo a validade do ato, determinando-se, por cautela, publicação complementar com indicação resumida dos fundamentos;
4. Reconhecer que os recursos administrativos interpostos restaram prejudicados, em razão da revogação do certame;
5. Consignar que alegações relativas a possível falsidade ideológica não foram analisadas no âmbito do pregão revogado, podendo ser encaminhadas para apuração em procedimento próprio, se cabível;
6. Ratificar integralmente a decisão de revogação do Pregão Eletrônico nº 7/2025, com fundamento no art. 71, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Dê-se ciência à interessada.

Providencie-se a publicação complementar.

Após, arquivem-se os autos, sem prejuízo das demais providências administrativas cabíveis.

Louveira, 18 de dezembro de 2025.

ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA
Presidente da Câmara Municipal de Louveira